SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712437 - PR (2024/0291444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		MONICA FERNANDES LOPES - PR097764
		ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
AGRAVADO	:	PAULO DELFINO
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
		KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385
		MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - PR006749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em agravo de instrumento oriundo de cumprimento provisório de sentença; decisão desta Corte conhece em parte do especial e dá-lhe provimento para afastar multa por litigância de má-fé.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento provisório, arbitrou honorários em 10% sobre o valor executado e fixou prazo de 15 dias com multa de 10% do art. 475-J do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática em agravo regimental, reputou protelatório o recurso e aplicou multa por litigância de má-fé;

Documento eletrônico VDA60459873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ce3715-afe7-4013-9f46-79ae3466c2df

posteriormente conformou o tema dos honorários ao REsp n. 1.291.736/PR (Tema 525), afastando honorários na execução provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 5º da CF, por aplicação de multa por litigância de má-fé que teria cerceado o direito de recorrer; (ii) saber se há violação dos arts. 17, 18 e 557 do CPC, por inexistência de hipóteses de má-fé e indevida aplicação do *caput* do art. 557; (iii) saber se há violação do art. 475-O do CPC, por manter honorários no cumprimento provisório; (iv) saber se há violação do art. 475-J do CPC, por utilização da multa de 10% como fundamento correlato para honorários; (v) saber se há violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, por excesso na fixação de honorários percentuais na fase provisória; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de honorários na execução provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegada violação do art. 5º da CF, por ser matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

6. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, porque a mera interposição de recurso cabível não caracteriza intuito protelatório; a jurisprudência desta Corte exige insistência injustificável e reiteração indevida de recursos para a sanção.

7. Quanto aos honorários na execução provisória, a Corte de origem conformou o acórdão ao Tema 525 (REsp n. 1.291.736/PR), o que esvazia a controvérsia remanescente no especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF em recurso especial. 2. A mera interposição de recurso cabível não configura litigância de má-fé, impondo-se o afastamento de multa quando ausente reiteração indevida ou abuso. 3. Conformado o acórdão recorrido ao Tema 525 quanto ao não cabimento de honorários no cumprimento provisório, não subsiste controvérsia sobre esse ponto."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º; CPC, arts. 17, 18, 20, §§ 3º e 4º, 85, § 11, 557, 475-J e 475-O.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo em recurso especial n. 2.745.109/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.396.199/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/8/2024; STJ, agravo interno no recurso especial n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60459873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ce3715-afe7-4013-9f46-79ae3466c2df

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53ce3715-afe7-4013-9f46-79ae3466c2df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712437 - PR (2024/0291444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		MONICA FERNANDES LOPES - PR097764
		ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
AGRAVADO	:	PAULO DELFINO
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
		KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385
		MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - PR006749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em agravo de instrumento oriundo de cumprimento provisório de sentença; decisão desta Corte conhece em parte do especial e dá-lhe provimento para afastar multa por litigância de má-fé.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento provisório, arbitrou honorários em 10% sobre o valor executado e fixou prazo de 15 dias com multa de 10% do art. 475-J do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática em agravo regimental, reputou protelatório o recurso e aplicou multa por litigância de má-fé; posteriormente conformou o tema dos honorários ao REsp n. 1.291.736/PR (Tema 525), afastando honorários na execução provisória.

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 5º da CF, por aplicação de multa por litigância de má-fé que teria cerceado o direito de recorrer; (ii) saber se há violação dos arts. 17, 18 e 557 do CPC, por inexistência de hipóteses de má-fé e indevida aplicação do *caput* do art. 557; (iii) saber se há violação do art. 475-O do CPC, por manter honorários no cumprimento provisório; (iv) saber se há violação do art. 475-J do CPC, por utilização da multa de 10% como fundamento correlato para honorários; (v) saber se há violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, por excesso na fixação de honorários percentuais na fase provisória; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de honorários na execução provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegada violação do art. 5º da CF, por ser matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

6. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, porque a mera interposição de recurso cabível não caracteriza intuito protelatório; a jurisprudência desta Corte exige insistência injustificável e reiteração indevida de recursos para a sanção.

7. Quanto aos honorários na execução provisória, a Corte de origem conformou o acórdão ao Tema 525 (REsp n. 1.291.736/PR), o que esvazia a controvérsia remanescente no especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF em recurso especial. 2. A mera interposição de recurso cabível não configura litigância de má-fé, impondo-se o afastamento de multa quando ausente reiteração indevida ou abuso. 3. Conformado o acórdão recorrido ao Tema 525 quanto ao não cabimento de honorários no cumprimento provisório, não subsiste controvérsia sobre esse ponto."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º; CPC, arts. 17, 18, 20, §§ 3º e 4º, 85, § 11, 557, 475-J e 475-O.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo em recurso especial n. 2.745.109/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.396.199/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/8/2024; STJ, agravo interno no recurso especial n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento, quanto ao tema dos honorários advocatícios, no

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Tema 525), e, quanto ao tema remanescente de litigância de má-fé, na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento fático-probatório (fls. 764-766).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 157):

> AGRAVO REGIMENTAL — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA — ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC — SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA — DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO — EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA — DECISÃO MANTIDA, PORTANTO — RECURSO INTERPOSTO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO — ART. 17, VII, CPC — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA — RECURSO DESPROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido aplicou multa por litigância de má-fé e cerceou o exercício regular do direito de recorrer, contrariando o contraditório e a ampla defesa;

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

b) 17, 18 e 557 do Código de Processo Civil, já que a multa por litigância de má-fé foi aplicada sob a premissa de intuito protelatório do agravo regimental, que não teria suspendido o andamento do feito, e sem a caracterização das hipóteses legais;

c) 475-O do Código de Processo Civil, pois o Tribunal afirmou que a execução provisória se processa como a definitiva e manteve honorários no cumprimento provisório, quando caberia distinguir as peculiaridades do procedimento, inclusive quanto à remuneração;

d) 475-J do Código de Processo Civil, porquanto a decisão de origem mencionou a multa de 10% como fundamento correlato para honorários, o que a recorrente reputou incabível na execução provisória; e

e) 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, visto que o arbitramento percentual sobre o débito, na fase provisória, excedeu os critérios de zelo, importância da causa e trabalho realizado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença", divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo Inominado n. 0039222-24.2010.8.19.0000 (fls. 166-170).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa por litigância de má-fé aplicada no agravo regimental e para que se reconheça a impossibilidade de fixação de honorários na execução provisória; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se reforme o acórdão recorrido, excluindo multa e honorários (fls. 165-170).

Contrarrazões às fls. 185-190.

Após o julgamento do REsp n. 1.291.736/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal de origem realizou a conformação do

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

julgamento no que se refere ao não cabimento de fixação de honorários advocatícios em execução provisória de sentença, sobejando à análise das violações dos arts. 5º da Constituição Federal e 17, 18 e 557 do Código de Processo Civil,

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença. A decisão agravada arbitrou honorários em 10% sobre o valor da execução e fixou prazo de 15 dias, com multa de 10% pelo art. 475-J do CPC, para pagamento (fls. 136-140).

I - Art. 5º da Constituição Federal

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa, afirmando que a multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa) imposta no agravo regimental puniu o exercício regular do direito de recorrer e representou coação ao uso de recurso previsto no ordenamento (fls. 166-169).

O acórdão recorrido concluiu pela existência de jurisprudência dominante sobre honorários em cumprimento provisório, reputando manifestamente protelatório o agravo regimental e aplicando multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 17 e 18 do CPC, mantendo a decisão monocrática (fls. 157-162).

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II - Arts. 17, 18 e 557 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

A recorrente afirma que não se configuraram as hipóteses legais de litigância de má-fé, pois o agravo regimental não suspendeu o feito e visou levar o tema ao colegiado, inexistindo jurisprudência pacífica; aduz que a aplicação do art. 557, *caput*, foi indevida (fls. 166-169).

O acórdão recorrido assentou a incidência do art. 557, *caput*, do CPC, por haver jurisprudência dominante no Tribunal sobre honorários no cumprimento provisório, e, diante do intuito manifestamente protelatório do agravo regimental, reconheceu a litigância de má-fé e aplicou multa de 1% (fls. 157-162).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recurso cabível contra decisão que lhe foi desfavorável, por si só, não configura hipótese de litigância de má-fé.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE POSSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da necessidade de instrução probatória para a configuração da condição de possuidor com animus domini, bem como para aferir a legitimidade ativa dos demandantes, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. **A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.**
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.745.109/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, mister se faz a sua correção.

2. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

3. **Na hipótese, constata-se que as embargadas utilizaram do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhes foi desfavorável. Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.396.199/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. **A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Nesse ponto, o recurso comporta acolhimento.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59444263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:36
Código de Controle do Documento: cd70f590-ac16-4448-9560-7f6c230c452a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.712.437 / PR

Número Registro: 2024/0291444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00426413620108160000 00426413620108160002 00603063120118160000 116484520098160129
426413620108160000 426413620108160002 603063120118160000 644898820248160000
64489882024816000000116484520098160129 7333620 733362001 733362002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976
	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
	MONICA FERNANDES LOPES - PR097764
	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
AGRAVADO	: PAULO DELFINO
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432
	FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
	KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385
	SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - PR006749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60448209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: a9903234-abd0-4b06-a83e-5fda6c9955c5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: a9903234-abd0-4b06-a83e-5fda6c9955c5